



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1204

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Processo: 7071/2019

Tipo: Requerimento: 63/2019

Área do Processo: Legislativa

Data e Hora: 26/03/2019 10:41:56

Procedência: Augusto Soares

REQ. Nº. 944/2019.

Assunto: Requer que seja encaminhado a este Poder Legislativo, para análise e aprovação, Projeto de Lei concedendo o restante da Revisão Geral devida aos servidores no percentual de 7,28%.



O Vereador abaixo-assinado, no uso de suas atribuições legais e após ouvido o plenário, vem respeitosamente perante Vossa Excelência ***expor e requerer*** o que abaixo segue:

A Lei Municipal nº 1.795/2015, que dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração e Execução da Lei Orçamentária para o Exercício de 2016 e dá outras providências estabeleceu em seu artigo 22, que:

"Art. 22. Nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, é obrigatória a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, a qual ocorrerá no mês de fevereiro de 2016, cujo percentual a ser concedido através de lei específica, a ser elaborada e encaminhada ao Poder Legislativo no mês de fevereiro de 2016, será o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acumulado no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único – A Lei Orçamentária de 2016, assegurará os recursos necessários para o cumprimento do disposto no *caput* do presente artigo."

Pois bem, na época o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, **acumulado no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015, ficou em 11,28% (onze vírgula vinte e oito) por cento.**

Em 2016, visando atender em parte o disposto no art. 22 da Lei Municipal nº 1.795/2015 e o inciso X do art. 37, da Constituição Federal, o Município concedeu apenas 4% (quatro) por cento do que tinha direito os servidores, ou seja, dos **11,28% (onze vírgula vinte e oito) por cento** que tinham direito foi concedido apenas **4% (quatro) por cento**, conforme a Lei Municipal nº 1.865/2016.

Assim sendo:

Considerando que **é direito constitucional** dos servidores ter os seus salários corrigidos anualmente pelo menos pelo índice da inflação, sempre na mesma data e índice;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Considerando que no tocante aos limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101/00, deve ser observado o que dispõe parágrafo único do art. 22, I, da LC nº 101/00, **para concluir que o aumento de despesa com pessoal referente à revisão geral anual será permitido e obrigatório mesmo quando ultrapassar os limites legais, devido ao fato da ressalva à revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição, estabelecida no artigo anteriormente citado;**

Considerando que o Município **deve aos servidores o percentual de 7,28% (sete vírgula vinte e oito) por cento**, calculado sobre o vencimento básico do cargo, referente **ao restante de 64,85%(sessenta e quatro vírgula oitenta e cinco) por cento do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acumulado no período de 12 (doze) meses, compreendidos entre 01 de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015;**

Considerando que este restante de revisão é direito adquirido, a norma está em vigor desde a data da sua publicação e essa Revisão deveria ter ocorrido em 1º de fevereiro de 2016, a qual já integrou o patrimônio dos servidores. O efeito estava previsto para ocorrer a partir de 1º de fevereiro de 2016, não se pode mais revogá-la, caso contrário significa a redução de vencimentos, prática vedada pela Carta Maior;

Considerando que o **não pagamento** da diferença vem prejudicando mais de 480 servidores, principalmente os de níveis I e II que estão com sua remuneração fixada em lei com valores **abaixo do salário mínimo vigente;**

Considerando que **com o pagamento** da diferença devida aos servidores no **percentual de 7,28% (sete vírgula vinte e oito) por cento**, o nível I e II, que atualmente tem sua remuneração mensal fixada em R\$ 954,84 e R\$ 972,21, passará a ser de R\$ 1.024,35 e R\$ 1.042,99, respectivamente, o que trará legalidade à remuneração destes cargos tendo em vista que estarão fixados acima do salário mínimo vigente;

Considerando que atualmente o Município teve melhoras em sua arrecadação, e ainda, efetivou medidas administrativas que reduziu o limite de sua folha de pagamento;

Considerando o pedido dos Servidores encaminhado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, protocolado nesta Casa de Leis em 22 de março de 2019 sob o nº 0819/2019.

Requer, a fim de que sejam assegurados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que **seja encaminhado à este Poder Legislativo**, para análise e aprovação, **Projeto de Lei concedendo o restante da Revisão Geral devida aos servidores no percentual de 7,28% (sete vírgula vinte e oito) por cento, calculado sobre o vencimento básico do cargo, referente a 64,85%(sessenta e quatro vírgula oitenta e cinco) por cento do INPC – Índice Nacional de Preços ao**



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Consumidor, acumulado no período de 12 (doze) meses, compreendidos entre 01 de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES, em 25 de março de 2019.

AUGUSTO SOARES

Vereador da Câmara Municipal de
Conceição do Castelo-ES.

DEMAIS VEREADORES:

AUGUSTO SOARES: _____

ANTONIO ANTELMO RIGO VENTORIN: _____

CLOVIS DA SILVA VARGAS: _____

DINNER PINON: _____

JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR: _____

MARCIEL MOREIRA MARTINUSSO: _____

MÁRIO CARLOS AMBROSIM: _____

ROBSON PESSIN DESTEFFANI: _____

SAULO MARETO: _____

"Quem se mostra disposto a sacrificar um interesse em favor da preservação de um princípio constitucional, fortalece o respeito à Constituição e garante um bem da vida indispensável à essência do Estado, mormente ao Estado democrático. Aquele que, ao contrário, não se dispõe a esse sacrifício, malbarata, pouco a pouco, um capital que significa muito mais do que todas as vantagens angariadas e que, desperdiçado, não mais será recuperado" ("A Força Normativa da Constituição", Ed. Sérgio Antônio Fabris, 1991, p. 23).